

¿O “território” FIFA: uma democracia elitista, uma soberania de exclusão?.

¿El “territorio” de la FIFA: una democracia elitista, la soberanía de la exclusión?

*Maria Fernanda Salcedo Repolês**
*Francisco de Castilho Prates**

Fecha de recepción: 1 de julio de 2014

Fecha de aceptación: 27 de agosto de 2014

RESUMEN

Partimos de las declaraciones hechas por representantes de FIFA durante las protestas ocurridos en Brasil en junio del 2013, de acuerdo con las cuales la democracia participativa representaría un obstáculo a la realización de la Taza del Mundo de Fútbol. En este contexto se buscó analizar los “efectos colaterales” de la “soberanía” FIFA sobre “su” territorio. En especial se analiza la Ley General de la Copa Mundial (Ley Federal n. 12 663 2012) que estableció el “Territorio de la FIFA”, la demarcación de un área de dos kilómetros de zona económica exclusiva, que fue interpretado por las fuerzas de seguridad del Estado como una zona de seguridad pública donde se prohibieron las manifestaciones. En ese contexto se estudian las tensiones entre las protestas que, en el ejercicio de su derecho a la libertad de expresión y el pluralismo democrático, se realizaron y la intervención estatal para garantizar la realización de la Copa Mundial de Fútbol y precisa la legitimidad de los procedimientos seguidos por los organizadores de este tipo de mega-eventos deportivos.

ABSTRACT

As a starting point we take the declarations made by FIFA representatives during the protests in Brazil in June 2013, which affirmed that participative democracy is an obstacle to the organization of a World Cup. In this context, our aim was to analyze the “collateral effects” of FIFA’s “sovereignty” over “its” territory. In particular the General Law of the World Cup (Federal Law n. 12 663 2012), which established the “Territory FIFA”, demarcating an area of two miles exclusive economic zone and the public safety area, which was interpreted by the security forces of the state as an area where demonstrations were banned. In this context, the article exposes the tensions between the protests in the exercise of the right to freedom of expression and democratic pluralism, and state intervention to ensure the implementation of the World Cup. It studied the legitimacy of the procedures followed by the organizers of such major sport events.

Keywords: FIFA. Territory. Sovereignty. Constitutional Democracy. Legitimacy.

Palabras clave: FIFA. Territorio. Soberanía. Democracia Constitucional. Legitimidad.

* Professora Adjunta dos Cursos de Graduação e Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Pós-Doutora em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). E-mail: mfrepole@ufmg.br.

* Doutorando em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Bolsista do Capes/DS. E-mail: castilho_2011@yahoo.com.br.

Introdução

Durante a realização, no Brasil, da chamada Copa das Confederações de 2013, a qual sempre funciona como uma espécie de evento que testa a infraestrutura para a Copa do Mundo que ocorre no ano seguinte, eclodiu, em meio a todos os preparativos, de modo espontâneo e inesperadamente, inúmeros e massivos protestos populares, os quais varreram o Brasil de norte a sul, nas capitais e no interior, nos centros e nas periferias, com centenas de milhares de pessoas nas ruas. Estas manifestações, embora em grande parte pacíficas, abriram espaço também para reações de depredação de patrimônio e de confrontos violentos. Os principais alvos dessas depredações foram bancos e empresas patrocinadoras dos eventos esportivos globais de futebol, desvelando um indício de seu caráter político.

Foi nesse cenário que Jerome Valcke e Joseph Blater, respectivamente, secretário geral e presidente da FIFA declararam à imprensa que países com democracias constitucionais são obstáculos à realização de eventos como o da Copa do Mundo. Aliado a isso, a Lei Geral da Copa (Lei Federal n. 12.663 de 2012) estabeleceu o “território FIFA”, que delimitava uma área de dois quilômetros de zona econômica exclusiva, mas que diante da repressão às chamadas “jornadas de junho” foi interpretada pelas forças estatais de segurança como zona de segurança pública, vedada aos manifestantes.

Esses fatos como que realçaram as tensões existentes entre protestos que, no exercício do direito à liberdade de expressão, levantaram bandeiras plurais, entre as quais, o questionamento acerca da legitimidade dos procedimentos seguidos pelos organizadores desses megaeventos esportivos e dos benefícios que de fato poderiam se reverter a favor da maioria da população por meio de sua realização, e uma interpretação, dita “oficial”, que via os mesmos protestos apenas como obstáculos e como a violação aos acordos entre o governo e o comitê organizador.

Nesta linha, a repressão policial, o uso de forças de segurança nacional, a posição de parcela do judiciário, como, por exemplo, do Estado de Minas Gerais, que chegou a conceder uma ordem liminar proibindo, de antemão, as manifestações políticas, e a forma como a imprensa noticiou o movimento político são indicativos fortes das tensões entre os direitos fundamentais e os imperativos comerciais de consumo e lucro; entre o exercício político da cidadania no espaço das cidades e a privatização desses mesmos espaços, amparada pelos acordos com o poder público, inclusive mediante o uso do discurso da segurança pública e da pacificação social, onde a “soberania da FIFA sobre o seu citado território” taxava como negativo, desnecessário ou contraproducente, quase subversivo, qualquer forma de resistência aos impactos sociais deste modelo de (des)territorialização.

Nesse contexto, parece ter razão o diagnóstico de Zygmunt Bauman de que poder e política aparentam se separar e, enquanto o poder tende a se afastar em direção a um espaço global politicamente desorganizado, a política tende a permanecer local, gerando tensões e conflitos a respeito do exercício deste mesmo “poder”, ou seja, democracia constitucional e soberania plural, que se constroem como promessas modernas de inclusão social, tornam-se, paradoxalmente, “um playground para as forças de mercado, notoriamente volúveis e inerentemente imprevisíveis.” (Bauman: 2007, 08)

1. COLOCANDO A QUESTÃO: A DEMOCRACIA CONSTITUCIONAL COMO “OBSTÁCULO”.

Jerome Valcke, secretário geral da Federação Internacional de Futebol (FIFA), falando em um encontro organizado para debater a Copa do Mundo, destacou que, em sua visão, um sistema democrático de poder configuraria um obstáculo à organização e realização, de modo mais “tranquilo”, de um evento como a Copa do Mundo.

Com efeito, Valcke acredita que, em razão de uma forte tradição “centralizadora”, a Copa do Mundo de Futebol da Rússia em 2018 será mais “fácil” de se preparar, haja vista que muitos dos “problemas” vividos no Brasil, no que tange aos preparativos para tal evento esportivo do futebol, devem-se a uma descentralização do exercício do poder, onde, por exemplo, o fato do Brasil ser uma república federativa organizada constitucionalmente em três níveis político-administrativos (federal, estadual e municipal) foi tido como mais um potencial fator de desestabilização da Copa do Mundo que ocorreria no ano de 2014.

Em resumo, nas palavras do próprio secretário geral do principal organismo do futebol mundial, “[...] menos democracia, às vezes, é melhor para se organizar uma Copa do Mundo. Quando você tem um chefe de Estado forte, que pode decidir, assim como Putin poderá ser em 2018, é mais fácil para nós, organizadores, do que um país como a Alemanha, onde você precisa negociar em diferentes níveis”.

Nesta mesma linha de pensamento, Joseph Blatter, presidente da FIFA, além de concordar com Valcke, acrescentou, ao relembrar sua primeira experiência trabalhando na organização do maior torneio mundial de futebol, que, na sua perspectiva, a Copa de 1978, disputada na Argentina no período de regime ditatorial, foi como uma “reconciliação do povo argentino com o sistema político-militar vigente na época”¹. Neste ponto, não há como não nos lembrarmos de Barus-Michel, quando anota que

[...] Ja democracia supõe uma concepção inédita de poder. Não se trata mais do poder compreendido em seu sentido clássico, encarnado em figuras que ostentam seus atributos e sua natureza, ou em instituições impenetráveis, umas e outras irradiando uma força sagrada. Trata-se de um espaço vazio,

¹ Tais declarações repercutiram fortemente na imprensa, tanto a nacional, quanto a estrangeira. Neste sentido, conferir, entre tantos portais de notícias que noticiaram e debateram as afirmativas de Valcke: Disponível em: <<http://www.reuters.com/article/2013/04/24/us-soccer-fifa-idUSBRE93N18F20130424>>(23/07/2013).

ponto de convergência das expectativas e das vontades coletivas. [...] Ninguém ocupa de fato a cadeira, apenas fica à sua frente[...].” (Barus-Michel: 2001, 34)

Ora, se assumirmos que democracia constitucional é o espaço do diálogo, do pluralismo, do compartilhamento de visões de mundo, de uma abertura ao diferente, onde o direito fundamental de participar ativamente dos processos de tomadas das decisões é garantido, ainda que potencialmente, a todos os cidadãos, sendo um meio de legitimação destas mesmas decisões, como podemos interpretar ou traduzir as declarações dos altos representantes da FIFA acima expostas?

Em outras palavras, como ficam, por exemplo, a livre manifestação, a liberdade de expressão ou, até mesmo, a livre concorrência, em um ambiente como o desenhado pelo denominado “padrão FIFA”? Significaria o “território FIFA” a perda momentânea de parte da soberania e do poder de conformação estatal? Tais princípios centrais dos modernos Estados Democráticos de Direito ficariam como que “suspensos” durante a realização das copas do mundo de futebol? Será que poderíamos dizer que durante tais eventos esportivos estaríamos vivenciando um verdadeiro “estado de exceção”?

Procurando trabalhar tais questionamentos, entendemos ser necessário ressaltar que, na atualidade, eventos como a copa do mundo de futebol encontram-se inseridos dentro de uma lógica essencialmente econômica e financeira do fenômeno da globalização, fenômeno este que atingiu fortemente a noção de soberania dos estados nacionais, os quais passaram a ver sua autonomia decisória ser desafiada por uma ordem internacional conformada, em grande medida, pelos interesses de gigantescas corporações e grupos empresariais, onde limites democraticamente estabelecidos são entendidos como obstáculos anacrônicos ao aumento, por exemplo, da taxa de lucratividade dos atores econômicos envolvidos nos vários megaeventos existentes. Como destaca a Professora Flávia Piovesan,

[A] força dos conglomerados transnacionais, o surgimento de esferas de decisão política e econômica em torno das diversas pessoas jurídicas de direito internacional público, grupos de Estados ligados por interesses comuns e consórcios regionais, além da hegemonia do pensamento econômico liberal, vêm esvaziando as democracias e consequentemente retirando poder de seus cidadãos. (Piovesan: 2002, 450)

Nesta mesma linha argumentativa, podemos afirmar que este processo de globalização econômica conduz a uma paulatina transferência do exercício do poder decisório para instituições e organismos internacionais, sejam eles a Organização das Nações Unidas, a Organização Mundial do Comércio, o Banco Mundial, o Fundo Monetário Internacional, ou entidades essencialmente guiadas por interesses privados, como, por exemplo, a Fédération Internationale de Football Association, uma associação suíça de direito privado².

² Conferir, neste sentido, entre outros: (Anderson: 1995), (Chesnais: 2004) e (Chossudovsky: 2000).

Fazendo um rápido parêntesis, podemos aferir que uma “globalização” que se restringe a criar “facilitadores” para os empreendimentos, desconhece todo o potencial emancipador e legitimador existente em democracias constitucionais como a aqui pressuposta, pois a dimensão dialógica que estas mesmas democracias implicam passa a ser entendida como um entrave. Como afirmava e advertia Milton Santos, ao criticar tais vertentes, diríamos nós, “monológicas” de globalização, “as tentativas de construção de um só mundo sempre conduziram a conflitos, porque se tem buscado unificar e não unir.” (Santos: 1994, 35)

Em outras linhas, e ainda na companhia de Milton Santos, pode-se visualizar que, quando ocorre como que uma supervalorização do espetáculo do consumo, mesmo que em detrimento do acesso à cidadania e a outros direitos fundamentais, o mundo se torna menos unido e mais uniforme, havendo como que um operar em favor dos interesses, não direitos, dos atores sociais mais influentes e hegemônicos. (Santos: 2001, 19)

Aliado a estas assertivas e circunstâncias, temos também uma série de denúncias referentes a desapropriações e deslocamentos populacionais que teriam sido implementados, em nome das obras de infraestrutura para a copa do mundo de 2014, em uma quase completa ausência de diálogo efetivo com os grupos sociais atingidos, onde, por exemplo, inúmeros projetos executivos das citadas obras foram realizados sem audiências públicas que transcendessem a mera formalidade determinada pela legislação, isto é, verificou-se, de acordo com vários informes, que a exigência legal de um debate prévio com os atingidos acabou sendo substituído por notificações que simplesmente tornavam de conhecimento público decisões já tomadas por experts³.

Em outros termos, o que pôde ser verificado foi um progressivo e por demais perigoso esvaziamento da noção de participação efetiva através dos canais de comunicação constitucionalmente previstos, levando a uma descrença institucional generalizada, pois o cidadão se viu como que desprovido de qualquer capacidade efetiva de influir nos processos decisórios de assuntos que lhe diziam respeito, onde o déficit de diálogo na implementação das políticas públicas foi agravado por uma exclusão social, historicamente presente no contexto brasileiro.

Eventos esportivos da magnitude de uma copa do mundo de futebol, ou uma olimpíada, acabaram por destampar conflitos e tensões latentes presentes na sociedade brasileira, sendo que temas essenciais como participação popular, modelos de democracia, soberania nacional, reformas estruturais e mobilidade urbana, dentre outros, não são mais capazes de ser “solucionados” por uma espécie de tecnocracia que procura substituir e ocupar o espaço da cidadania na “gerência” do estado.

Nesta linha, onde a participação popular é substituída por “especialistas”, é que visualizamos, por exemplo, o fato de que o futebol, antes visto como uma “festa”

³ Disponível em: <<http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/atuacao-e-controle-de-apoio/publicacoes/direito-a-moradia-adequada/revistas/copa-2014-olimpiadas-2016-e-megaprojetos-remocoes-em-curso-no-brasil/view>>; <<http://www.prmg.mpf.gov.br/imprensa/noticias/direitos-do-cidadao/copa-2014-mpf-questiona-remocao-forcada-de-moradores-da-rua-lotus-em-beijo-horizonte-mg>> (17/06/2013).

desenrolada nas “gerais, populares e arquibancadas de estádios”, é também, ele próprio, substituído pelo “fetiche moderno do espetáculo” (Debord: 1997), o qual passa a ocorrer nas “cadeiras numeradas das novas arenas” localizadas dentro de espaços geográficos organizados a partir de uma ótica da “eficiência higienista”, do “exclusivo”, marcadamente excludente, onde poucos têm acesso a tais “territórios”.

Com efeito, nunca antes este chamado “território FIFA”, determinado mais pelo “uso do que pelo território em si mesmo” (Santos:1998,15), foi tão questionado e sofreu tanta resistência, haja vista que este mesmo território, marcado pela fluidez do já lembrado fenômeno da globalização, não mais surge somente como um espaço geográfico, mas como fronteiras delimitadas por focos de influência política e econômica que se articulam em redes difusas que emergem além do espaço físico, como o antes lembrado Milton Santos, com enorme perspicácia, já conseguira prever (Santos: 1998), onde a exclusão social é constitutiva da própria lógica impositiva subjacente as estas redes verticalizadas de poder e influência, onde os “danos sociais” oriundos de tal conformação de mundo são tomados como se fossem meros “efeitos colaterais”, para nos apropriarmos de Zygmunt Bauman (Bauman: 2013).

2. O “TERRITÓRIO FIFA”: COMO FICA O SENTIDO DE NOSSA SOBERANIA?

Tendo como pano de fundo as ressalvas do ponto anterior, sinteticamente elencadas, é que indagamos sobre uma possível inadequação constitucional da denominada Lei Geral da Copa (Lei 12.663/2012), a qual, em princípio, teria como que “suspêndido” algumas garantias, liberdades e direitos fundamentais elencados na Constituição brasileira de 1988, além de colocar em “xeque” a própria noção e alcance normativo da soberania nacional.

A título ilustrativo, podemos realçar o artigo 11 da acima citada legislação da copa do mundo, o qual estabeleceu uma espécie de zona exclusiva de comércio, onde foi assegurado à entidade organizadora, e aos seus patrocinadores indicados, autorização para, sem concorrência, explorar em todas as dimensões, atividades comerciais na área dos chamados locais oficiais de competição, atingindo, até mesmo, atividades e comércios que, tradicionalmente, ocorrem nas ruas entorno de tais territórios.

Esta área de exclusividade poderia, segundo a mesma lei, ser estabelecida a partir de requerimentos oriundos da FIFA ou de terceiros indicados por tal entidade do futebol mundial, sendo o perímetro de tal ZEC [zona exclusiva de comércio] definido no máximo de dois quilômetros ao redor destes qualificados locais oficiais de competição.

Na esteira de tais disposições foram tomadas algumas decisões que geraram, no mínimo, um enorme mal estar aos governos estaduais e federal, como, por exemplo, quando a FIFA determinou que as famosas baianas, as quais, diga-se, são tidas como patrimônio brasileiro pelo Ministério da Cultura, fossem impedidas de comercializar seus “quitutes” ao redor da arena de futebol Fonte Nova, em Salvador, durante a Copa das Confederações, já que existia uma vedação, por parte da mesma

FIFA, de que patrocinadores “oficiais”, como a rede McDonald’s, sofressem “concorrência” na sua área “exclusiva” de dois quilômetros.

Após uma série de manifestações e de uma resistência civil organizada por parte da chamada Associação das Baianas de Acarajé e Mingau, que incluiu até mesmo a entrega de uma carta dirigida à Presidenta da República Dilma Rousseff, além da colheita pública de assinaturas em favor de suas reivindicações, as baianas foram, ainda que parcialmente, vitoriosas, pois a FIFA decidiu, “liberar” – aqui já presenciamos uma redefinição do âmbito normativo do sentido da soberania – a presença de um número que ainda será definido destas representantes tradicionais da cultura da Bahia ao redor da Fonte Nova, ou seja, uma entidade privada internacional resolveu quem pode e quem não pode adentrar em suas “fronteiras”, no “território FIFA”⁴.

Saliente-se que proibições similares como esta aconteceram em outras cidades brasileiras sedes da Copa das Confederações. Na cidade de Belo Horizonte, por exemplo, os vendedores do conhecido “feijão tropeiro” foram proibidos de comercializar a iguaria regional, tão característica do estado de Minas Gerais, sob os mesmos argumentos antes elencados para a situação envolvendo as “baianas”.

Saliente-se, também, que estas “fronteiras” – perímetro de dois quilômetros em torno das arenas de futebol – foram palco das passagens mais tensas e conflituosas das manifestações populares de protesto ocorridas durante o decorrer da Copa das Confederações, com confrontos que, infelizmente, deixaram marcas graves e profundas, indo além dos danos materiais, causando, inclusive, mortes na referida cidade de Belo Horizonte, além de inúmeros feridos⁵.

Na esteira de tal argumentação, várias indagações foram levantadas sobre certas disposições da lembrada Lei Geral da Copa, como, por exemplo, as normas presentes nos capítulos III e IV desta lei, os quais se referem, respectivamente, aos procedimentos de emissão de vistos de entrada e permissões de trabalho e da responsabilidade civil da União durante a realização da Copa do Mundo perante a FIFA, os quais nos remetem ao sentido da soberania estatal diante de uma entidade privada⁶.

Realça-se, também, por uma questão de coerência com os pressupostos que norteiam as nossas análises, que a mesma Lei 12.663 de 05 de junho de 2012, em seu artigo 28, parágrafo 1º, quando aborda o “acesso e a permanência” no “território FIFA”, ressalva e garante o direito constitucional a livre manifestação e à plena liberdade de expressão em defesa da dignidade da pessoa humana.

⁴ Conferir: <http://www1.folha.uol.com.br/esporte/folhanacopa/2013/06/1289865-fifa-recua-e-libera-baianas-do-acaraje-na-fonte-nova.shtml>(23/07/2013).

⁵ Ver: <http://noticias.r7.com/minas-gerais/viaduto-da-morte-em-bh-deixa-cinco-feridos-e-um-morto-em-protestos-contra-a-copa-27062013>(23/07/2013).

⁶ Em relação ao sentido de soberania no processo histórico, conferir: (Neuenschwander Magalhães: 2000).

Entretanto, ressaltamos que tal normativa, diante de alguns fatos ocorridos no transcorrer da Copa da Confederações, aparentaram, em princípio, terem sido limitados ao lado externo da fronteira de dois quilômetros da área “administrada” pela Fédération Internationale de Football Association, o que nos remete, novamente, à Constituição da República do Brasil, a qual não estipula, em nenhuma de suas disposições, tais limites territoriais, objetivamente dispostos, como condição de possibilidade do exercício do direito fundamental de reuniões e manifestações pacíficas.

Seguindo tal linha crítica diante da referida legislação geral da copa do mundo, a Procuradoria Geral da República impetrou uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4976) no Supremo Tribunal Federal⁷, argüindo que, na perspectiva desta mesma Procuradoria Geral alguns artigos da Lei da Copa do Mundo seriam inconstitucionais por afrontarem, por exemplo, o princípio da igualdade, constitucionalmente assegurado, o qual veda distinções arbitrariamente feitas entre cidadãos brasileiros.

Também questionou-se, por exemplo, o artigo 23 da mesma lei, que determinava que a União teria que assumir a responsabilidade civil perante a entidade organizadora (FIFA) e outros entes na legislação indicados, por qualquer ação ou omissão, acidente ou incidente, relacionados a Copa do Mundo e sua realização.

Ora, na citada ação direta de inconstitucionalidade, procurou-se demonstrar que o disposto sobre responsabilidade civil da União na Lei da Copa, teria adotado a chamada Teoria do Risco Integral, já que determinaria que a União assumisse a responsabilidade civil por danos ainda que não causados por seus “agentes”, o que confrontaria a norma contida do art. 37, parágrafo 6º. da Constituição de 1988⁸, o qual teria abraçado a Teoria da Responsabilidade Objetiva, isto é, o texto constitucional não admitiria a ideia do “risco integral”, pois se há responsabilidade objetiva prescinde da aferição da presença ou não de dolo ou culpa, nem por isso afasta a necessidade da conduta danosa ter sido praticada por um “agente público”.

Ora, com base em todos os argumentos até neste ponto elencados, ainda que de modo sabidamente sintético, podemos denotar que, em princípio, tais medidas e instrumentos legais concretizam uma redefinição do que seja soberania nacional e, por consequência, também redefinem os mecanismos de debate de vários temas presentes na agenda pública, como, por exemplo, entre tantos, o deslocamento

⁷ Diga-se que o Supremo Tribunal, em maio de 2014, julgou, por 10 votos a 1, improcedente esta ação direta de inconstitucionalidade, entendendo que a citada legislação da Copa não chocava-se com a Constituição brasileira, ficando, parcialmente vencido, o então Ministro Joaquim Barbosa. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=266270>> (05/06/2014).

⁸ Art.37. Parágrafo 6º. da Constituição Federal de 1988, in verbis: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (Grifos Nossos)

⁹ Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&sl=4976&processo=4976>> (12/08/2013).

populacional urbano ocasionado pelas obras de infraestrutura necessárias a copa do mundo, assim como a transparência sobre o orçamento destinado a estas mesmas obras.

Desde já salientamos que não estamos, em hipótese nenhuma, propugnando um retorno ao significado tido como tradicional de soberania, no qual, grosso modo, o estado tudo pode diante dos seus “súditos-cidadãos”, os quais não têm direitos diante do aparato estatal, mais apenas deveres. Reconhecemos, por exemplo, a força vinculante do denominado direito internacional dos direitos humanos e de todos os seus reflexos na ampliação dos sistemas internacionais de proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos enquanto sujeitos de direito plenos.

Nesta perspectiva, o âmbito da soberania dos estados é redimensionado, todavia não pela imposição de entidades exclusivamente privadas, norteadas tão somente pelos interesses de empreendimentos mercadológicos, mas sim pelo diálogo multilateral existente na agenda internacional, onde “o conceito de cidadania se vê, assim, alargado e ampliado, na medida em que passa a incluir não apenas os direitos previstos no plano nacional, mas também direitos internacionalmente enunciados” (Piovesan, 2012: 81). Deste modo, a concepção de soberania aqui adotada reconhece e incorpora o pluralismo democrático, afirmando o princípio da liberdade e da igualdade de expressão e participação na esfera pública, onde a crescente presença da defesa internacional dos direitos fundamentais da cidadania redefine a clássica visão de uma soberania “absoluta”, a qual não mais se coaduna com discursos que procuram efetivar os direitos humanos, sendo que é este sentido “novo” de soberania, por exemplo, que nos possibilita questionar certas “falas” emitidas por organismos como a FIFA.

Ressalte-se, assim, que esta visão de uma espécie de “soberania de um território FIFA”, com todos os resultados que daí possam advir, não se fundamenta no sentido de soberania por nós assumido, qual seja, aquela perspectiva de uma noção de soberania guiada dialogicamente pela busca de efetividade, no cenário nacional e internacional, dos direitos humanos e fundamentais dos cidadãos, entendidos estes não apenas como “consumidores ou clientes”, mas sim, sujeitos de direito pleno, fazendo com que qualquer decisão só se legitime pela participação, pela possibilidade, democrática e constitucionalmente garantida, de expressar, publicamente, sua discordância e seu descontentamento pelo modo como as decisões são tomadas e implementadas, pois, no atual momento histórico – institucional que nos movemos enquanto nação, “[...] não há mais como cogitar da liberdade divorciada da justiça social, como também é infrutífero pensar na justiça social divorciada da liberdade.” (Piovesan, 2000: 148).

Alia-se a isto o fato de que há neste cenário um profundo deslocamento do poder decisório para entidades internacionais privadas guiadas tão somente pelo lucro de “seus” investimentos, reduzindo a força normativa dos debates e das políticas “locais”, gerando graves reflexos sociais no já historicamente injusto quadro social brasileiro, ou seja, em um Estado Democrático de Direito, como o conformado pela Constituição de 1988, as decisões requerem, para sua legitimação, que os seus

destinatários tenham, ao menos, a possibilidade de se fazerem “escutar” e influir nos processos decisórios, reconhecendo-se como coautores destas mesmas normativas, onde o espaço público não pode ser reduzido ao “estatal”, sob pena de uma privatização, ainda que dissimulada, desta mesma esfera pública.

“Privatizar” o espaço público entendido aqui como um agir orientado estrategicamente, para nos apropriarmos de uma noção habermasiana (Habermas: 1989), visando, grosso modo, a obtenção do “sucesso” ou “eficiência” a partir de ações pautadas, principalmente, por cálculos do tipo meios e fins, onde os atores sociais atuam egocentricamente, sendo as decisões tomadas monologicamente, negando a dimensão intersubjetiva que a democracia constitucional configura.

Como o próprio Habermas escreve e realça, ao buscar distinguir o agir estratégico do agir comunicativo,

[E]m ambos os casos, a estrutura teleológica da ação é pressuposta [...] mas o modelo estratégico da ação pode se satisfazer com a descrição de estruturas do agir imediatamente orientado para o sucesso, ao passo que o modelo do agir orientado para o entendimento mútuo tem que especificar condições para um acordo alcançado comunicativamente sob as quais Alter pode anexar suas ações às do Ego. (Habermas: 1989, 165)

Além disso, a privatização da esfera pública denota a constituição de ações imunes à problematização e ao discurso. É nesse “tom” que Habermas explica a diferença entre esfera pública e esfera privada, não como “espaços” ou “lugares” e sim como temas que estão sujeitos à justificação coletiva e política de suas pretensões e àqueles que estão eximidos desse encargo. É o sentido da privatização que se procura imprimir à constituição do “território FIFA”. A sua delimitação como zona econômica exclusiva decorrente de acordos comerciais teria que se submeter aos controles sociais, considerado o nível de complexidade e de envolvimento de financiamento público. Mas não bastasse pretender retirar essa denominação (“território FIFA”) do debate público, busca-se ir além e definir tal território como zona de segurança pública controlada pelas forças de segurança nacional – as razões de Estado eximindo que se questione até mesmo a violência policial e a ação de violação de direitos fundamentais e de direitos humanos internacionais sobre esse território.

Com fundamento nestas concepções e sentidos de ação é que podemos afirmar que certas normas presentes na denominada Lei Geral da Copa podem potencializar tal privatização do público, haja vista que a legitimidade destas mesmas normas é posta em dúvida pelo fato de que os seus destinatários – leia-se, a sociedade civil – não participaram (ou participem) efetivamente do processo decisório que conduziu (ou conduz) a elaboração ou a aplicação destes dispositivos legais, negando a dimensão de auto-legislação, na qual os cidadãos não são apenas vistos como “receptores” passivos e alienados das normas que pretendem reger a nossa vida em comum, mais são, simultaneamente, co-partícipes e coautores ativos da conformação da sociedade que habitam e desejam viver, onde legitimidade democrática é construída

dialogicamente, vinculada que é a idéia de que “[...] só consente quem pode efetivamente discordar.” (Duarte: 2000, 250).

Em outras palavras, democracia constitucional, enquanto dimensão de uma legitimidade construída discursiva e intersubjetivamente (Habermas: 1997), pode se revelar, indubitavelmente, um “sério obstáculo”, como destacou Jerome Valcke, mas não aos eventos em si mesmos considerados, como a copa do mundo de futebol, mais sim ao modo como estes mesmos empreendimentos esportivos são elaborados e realizados, a lógica estrita e restritamente mercadológica que os norteiam, a “ética padrão FIFA”, pois espaços democraticamente estruturados realmente potencializam a crítica, possibilitando o desvelar e a problematização, por exemplo, da circunstância de que “[...] todos nós estamos condenados à vida de opções, mas nem todos temos os meios de ser optantes.” (Bauman: 1999, 94).

Vale dizer, de certo modo, a “soberania sobre o território FIFA” como que esvaziou de sentido a participação popular em um evento esportivo tão marcante e enraizado em nossas vidas quanto a Copa do Mundo de Futebol, pois sua modelagem e configuração desconsiderou os impactos sobre as culturas e tradições locais e regionais, fragmentando mais do que unindo, não construindo espaços de comunhão e compartilhamento, mas sim de homogeneização e dissolução de identidades excluídas, pois tidas como potencialmente não “consumidoras”, ou seja, ao transformar o futebol em um “produto”, em um “serviço prestado” àqueles que podem adentrar em seu “território”, a FIFA, refletindo uma lógica globalizante que edifica guetos, contrária ao estabelecimento de vizinhanças, acabou por dificultar, imensamente, através de uma “democracia de mercado” (Santos: 2001, 16), que parcela considerável dos cidadãos pudesse ter acesso e realmente usufruir, em igual liberdade, do evento esportivo Copa do Mundo, justificando tal exclusão como se a mesma fosse o custo a ser arcado para se ter um “espetáculo de qualidade e eficiente”, leia-se, como se ocorresse um inevitável “efeito colateral”.

3. Conclusão

É sempre importante lembrarmos, em análises como as aqui empreendidas, de uma assertiva elaborada pelo Professor da Universidade de Brasília, Menelick de Carvalho Netto, qual seja:

A democracia é constituída de fugazes momentos e não é uma condição permanente e inabalável. Não há regime político no mundo que seja inteira e absolutamente democrático ou ditatorial todo o tempo (...). O importante é sabermos que somos homens não deuses e, com todas as nossas imperfeições, bem como com as das coisas que criamos, vivermos o máximo possível dos momentos democráticos que alcançamos realizar. (Carvalho Netto: 1999, 12)

Assim, contra a cada vez mais escancarada truculência, as tensões e os paradoxos operam nos dois sentidos. Toda tentativa de controlar, de definir, de privatizar aquilo que é público opera contrafactualmente para o fortalecimento do direito não como um sistema de “lei e ordem”, mas sim como condição discursiva de

efetividade e de legitimidade, como modo de reconstrução dos direitos humanos e da soberania. A violação do direito acaba sendo uma reafirmação de sua força contrafactual¹⁰.

Denota-se, deste modo, e com base nas análises acima realizadas, ainda que de modo sintético, em razão do espaço e do tempo disponíveis, que por mais “fechadas”, “precisas” e “técnicas” que as normativas referentes ao evento da FIFA pretendessem ser, buscando regular todos os espaços e especificidades dos ambientes e territórios afetados pela copa do mundo de futebol, a contingência presente no fenômeno jurídico foi exposta pela força das manifestações, manifestações estas que demonstraram o limite operacional do direito, tanto da justificação quanto da aplicação do ordenamento jurídico em contextos sociais cada vez mais complexos.

Em outros termos, a legislação da Copa do Mundo e todas as demandas por “justiça” presentes nas manifestações de junho de 2013 acabaram por demonstrar que a luta por interesses é distinta das batalhas por direitos, além de desvelar que lei alguma, por mais elaborada que seja, consegue prever todas as suas hipóteses de aplicação, nem controlar todas as reações que dessa mesma aplicação possam advir, isto é, um espaço do imprevisto, do não administrável, ainda mais em um Estado Democrático de Direito que se afirma plural, sempre nos lembra que o risco e os limites funcionais são constitutivos do direito moderno.

Percebe-se que há uma “disputa” de visões e representações de mundo, do significado de sociedade, de democracia e soberania, em que a ampliação dos debates e a maior transparência das esferas decisórias são traduzidos como “obstáculos” para a otimização da eficiência, sendo legitimidade reduzida a legalidade, gerando por consequência um “déficit de legitimidade”, ou seja, “o círculo dos que participam de decisões democráticas não coincide exatamente com o círculo dos atingidos por aquelas decisões.” (Habermas: 2003, 107).

Deste modo, a democracia constitucional pode ser realmente um enorme “incômodo” para empreendimentos impositivos, de “discurso único”, pois a mesma potencializa a dimensão produtiva da contingência, desvelando a tensão entre liberdade e igualdade, onde a legitimidade é discursivamente construída em arenas públicas ampliadas, as quais forçam todas as “fronteiras” dos territórios artificialmente erigidos, onde pretensões são levantadas por “cidadãos”, não apenas “clientes e consumidores.

Em outros termos, o Estado Democrático de Direito constrói-se como espaço que possibilita e potencializa a nossa “capacidade de espanto e de indignação” (Santos: 2010, 82) diante de situações que envolvam a dimensão da justiça e da igualdade, onde o ato de “contestar”, de dizer-se “não”, com todos os riscos existentes, procura problematizar as decisões políticas e jurídicas, tornando as mesmas “agenda

¹⁰ Sobre a questão do direito como uma expectativa contrafáctica de comportamento e do paradoxo constitutivo do mesmo, conferir, em uma perspectiva sistêmica, entre outros: (Luhmann: 1983), (Campilongo: 2000) e (De Giorgi: 1998).

pública de debates”, tema de interesse da cidadania, isto é, parafraseando Menelick de Carvalho Netto, as escolhas democráticas só são constitucionais se abrirem-se aos questionamentos da sociedade civil, de todos os cidadãos, haja vista que o “constitucionalismo¹¹ não é e não pode ser neutro no que toca a privatização do público [...].” (Carvalho Netto: 2003, 126).

Assim, dando primazia a uma concepção dialógica de democracia, na qual o sentido de soberania está intimamente vinculado ao ideário contemporâneo do direito internacional dos direitos humanos, também este marcado pela abertura discursiva, onde legitimidade caminha ao lado da noção de autolegislação e do direito fundamental de discordar, é que podemos aferir, apropriando-nos livremente de Hannah Arendt (Arendt: 2001, 126), que as “fronteiras” não são apenas áreas ou zonas que nos separam, mas também que nos aproximam, potenciais faixas de contato, o que, talvez, permita-nos reconhecer que o denominado “território FIFA”, como atualmente implementado, em razão de sua pretensa exclusividade e acesso restrito, tenha muito mais o feitio de um gueto moderno, local de isolamento, e não de encontros festivos, como os campeonatos de futebol pretendem ser.

Talvez devêssemos finalizar com uma espécie de “ressalva”, anotada pelo muitas vezes lembrado Milton Santos, que se apresenta demasiadamente atual, a qual consiste na circunstância de que “a arena da oposição entre o mercado – que singulariza – e a sociedade civil – que generaliza – é o território, em suas diversas dimensões e escala” (Santos: 2001, 19), onde tal “oposição” e “resistência” é que podem nos conduzir, a partir de uma democracia constitucional que, potencialmente, afirma-se socialmente inclusiva, a “[...] pensar na construção de novas horizontalidades” (Santos: 2001, 20), nas quais as noções de território e soberania vinculam-se aos imperativos, dialógica e discursivamente construídos, de alteridade, autonomia e cidadania, em que a exclusão social jamais pode ser vista como um “naturalizado dano colateral”.

¹¹ “Constitucionalismo que, em último termo, se traduz na permanente tentativa de se instaurar e de se efetivar concretamente a exigência idealizante que inaugura a modernidade no nível da organização de sua sociedade complexa a qual não mais pode lançar mão de fundamentos absolutos para legitimar o seu próprio sistema de direitos e a sua organização política: a crença que constituímos uma comunidade de homens livres e iguais, co-autores das leis que regem o nosso viver em comum.” (Carvalho Netto:2001, 12)

Bibliografía

- Anderson, Perry. "Balanço do neoliberalismo", en Sader, E.; Gentile, P. (orgs.) *Pós-neoliberalismo: as políticas sociais e o Estado democrático*, São Paulo, Editora Paz e Terra, 1995, pp. 9-23.
- Arendt, Hannah. *Entre o passado e o futuro*, Trad. Mauro W. Barbosa de Almeida, 5º Ed., São Paulo, Editora Perspectiva, 2001.
- Barus-Michel, Jacqueline. "A democracia ou a sociedade sem pai", en Araújo, José Newton, Souki, Léa Guimarães & Faria, Carlos A. Pimenta de (Orgs.). *Figura Paterna e Ordem Social: tutela, autoridade e legitimidade nas sociedades contemporâneas*, Belo Horizonte, Autêncio/PUC Minas, 2001, pp. 29-39.
- Constituição brasileira de 1988*, São Paulo, Rideel, 2013.
- Supremo Tribunal Federal do Brasil. *Ação Direta de Inconstitucionalidade* 4976. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=4976&processo=4976>> (12/08/2013)
- Bauman, Zygmunt. *Globalização: as consequências humanas*, Trad. Marcus Penchel, Rio de Janeiro, Zahar Editores, 1999.
- Bauman, Zygmunt. *Tempos líquidos*, Trad. Carlos Alberto Medeiros, Rio de Janeiro, Zahar Editores, 2007.
- Campilongo, Celso Fernandes. *O Direito na sociedade complexa*, São Paulo, Max Limonad, 2000.
- Carvalho Netto, Menelick de. "Apresentação a Müller, Friedrich. Legitimidade como conflito concreto do direito positivo", en *Cadernos da Escola do Legislativo*, n.º 5(9), Belo Horizonte, jul/dez., 1999. pp. 07 - 37.
- Carvalho Netto, Menelick de. "Intervenção". en Coutinho, Jacinto Nelson de Miranda (Org.). *Canotilho e a Constituição Dirigente*, Rio de Janeiro, Renovar, 2003, pp. 124-130.
- Carvalho Netto, Menelick de. "A Contribuição do Direito Administrativo enfocada da ótica do administrado para uma reflexão acerca dos fundamentos do controle de constitucionalidade das leis no Brasil: pequeno exercício de Teoria da Constituição", en *Revista Fórum Administrativo*, n.º 01, Belo Horizonte, Fórum Limitada, março, 2001. pp. 11-20.
- Chesnais, F. "O capital portador de juros: acumulação, internacionalização, efeitos econômicos e políticos", en Chesnais, F. (Org.). *A Finança Mundializada: raízes sociais e políticas, configuração, consequências*. São Paulo, Boitempo, 2004.
- Chossudovsky, Michel. *A Globalização da Pobreza: Impactos das Reformas do FMI e do Banco Mundial*, Trad. Marylene Pinto Michael, São Paulo, Moderna, 2000.

“Copa 2014, Olimpíadas 2016 e Megaprojetos - remoções em curso no Brasil”, 2013, en Procuradoria da República da Defesa do Cidadão, disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/direito-a-moradia-adequada/revistas/copa-2014-olimpíadas-2016-e-megaprojetos-remocoes-em-curso-no-brasil/view> (17/06/2013).

Debord, Guy. *A Sociedade Espetáculo*, Trad. Estela dos S. Abreu, Rio de Janeiro, Contraponto, 1997.

De Giorgi, Raffaele. *Direito, Democracia e Risco: vínculos com o futuro*, Porto Alegre, Sergio Antonio Fabris, 1998.

Duarte, André. *O Pensamento à Sombra da Ruptura: política e filosofia em Hannah Arendt*, São Paulo, Paz e Terra, 2000.

“Fifa chief says too much democracy can be hindrance”, Abril 24, 2013, en BBC, disponível em: <http://www.bbc.co.uk/sport/0/football/22288688> (23/07/2013).

“Fifa recua e libera baianas do acarajé”, Junho 05, 2013, en Jornal Folha de São Paulo, disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/esporte/folhanacopa/2013/06/1289865-fifa-recua-e-libera-baianas-do-acaraje-na-fonte-nova.shtml> (23/07/2013).

Habermas, Jürgen. *Direito e Democracia: entre facticidade e validade*, Vol. I, Trad. Flávio Beno S., Rio de Janeiro, Tempo Brasileiro, 1997.

Habermas, Jürgen. *Consciência Moral e Agir Comunicativo*, Trad. Guido A. de Almeida, Rio de Janeiro, Tempo Brasileiro, 1989.

Habermas, Jürgen. *Era das Transições*, Trad. Flávio Siebeneichler, Rio de Janeiro, Tempo Brasileiro, 2003.

Luhmann, Niklas. *Sociologia do Direito I*, Trad. Gustavo Bayer, Rio de Janeiro, Tempo Brasileiro, 1983.

Neuenschwander Magalhães, Juliana. *História Semântica do Conceito de Soberania: o paradoxo da soberania popular*, Belo Horizonte, FDUFMG, 2000. (Tese de Doutorado em Filosofia do Direito)

Piovesan, Flávia. (Coord.) *Direitos Humanos, Globalização Econômica e Integração Regional: desafios do Direito Constitucional Internacional*, São Paulo, Max Limonad, 2002.

Piovesan, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*, 5^a ed., São Paulo, Saraiva, 2012.

“Procuradoria da República de Minas Gerais questiona remoção forçada de moradores da rua Lotus em Belo Horizonte”, 2013, en Procuradoria da República em Minas Gerais, disponível em: <http://www.prgm.mpf.gov.br/imprensa/noticias/direitos-do-cidadao/copa-2014/mpf-questiona-remocao-forcada-de-moradores-da-rua-lotus-em-belo-horizonte-mg> (17/06/2013).

Santos, Milton. *Técnica, Espaço, Tempo: Globalização e meio técnico-científico informacional*, São Paulo, Hucitec, 1994.

Santos, Milton. “O retorno do território”, en Santos, Milton; Souza, Maria Adélia A. de; Silveira, Maria Laura (Orgs.). *Território, Globalização e Fragmentação*, 4^a ed., São Paulo, Hucitec, 1998, pp.15-20.

“Soccer: Less democracy makes for an easier World Cup”, Abril 24, 2013, en Reuters, disponível em: <http://www.reuters.com/article/2013/04/24/us-soccer-fifa-idUSBRE93Ni8F20130424> (23/07/2013).

“‘Viaduto da morte’ em BH deixa cinco feridos e um morto em protestos contra a Copa”, Junho 27, 2013, en Notícias R7, disponível em: <http://noticias.r7.com/minas-gerais/viaduto-da-morte-em-bh-deixa-cinco-feridos-e-um-morto-em-protestos-contra-a-copa-27062013> (23/07/2013).